

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório 071/2024

Pregão Eletrônico 014/2024

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, em caráter de exclusividade, para prestação de serviços de arrecadação de faturas devidas ao **SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí-MG** por seus usuários pelo fornecimento de Água, Esgoto e outros serviços, via PIX, por meio de código QR-CODE Estático, com chave de recebimento aleatória, com fornecimento de Software/sistema de informática facilitador da geração e liquidação dos códigos QR-CODE, além de fornecer a infraestrutura de dados e os serviços de integração com o sistema comercial do **SAAE**, devendo ainda promover, ao longo do contrato, as alterações corretivas e as manutenções evolutivas no sistema disponibilizado, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência. Deverá também fornecer treinamento aos servidores da Setor de Contas e Consumo para uso do Software.

Recorrente: **DELcred SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**

Em virtude da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **DELcred SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, a Pregoeira do **SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí-MG**, no exercício das atribuições previstas em lei, apresenta sua **DECISÃO** juntamente com as razões que a fundamentam.

SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, em face da decisão desta Pregoeira, a qual, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, declarou a empresa **DELcred SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A** inabilitada, na Licitação 071/2024, Pregão Eletrônico 014/2024, sob o fundamento de não ter apresentado a documentação exigida no Edital, itens 3.1, 3.2 e 4.1, do Anexo II.

Houve a intimação das licitantes para apresentarem Contrarrazões Recursais, somente ofertada pela empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, a qual pugnou pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Contratação, e, pleiteou seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **DELcred SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**.

O Recurso e as Contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva.

DECISÃO:

Observados todos os tópicos da peça recursal, e considerando ainda o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí-MG, temos que:

Em relação ao item 3.1, do Anexo II do Edital, a Recorrente restou inabilitada por não ter apresentado a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), referente aos dois últimos exercícios sociais completos no momento da habilitação, tendo entregue apenas a DRE do exercício de 2023 e 2024 (parcial), sem incluir a correspondente ao exercício de 2022.

Entretanto, alegou que não lhe fora oportunizada a possibilidade de complementação de documentos, de tal forma que resta violada a norma contida no artigo 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, esclarece-se que a tentativa de suprir essas lacunas por meio de diligências seria contrária ao princípio da vinculação ao edital e ao próprio artigo 64, da Lei nº 14.133/2021, que limita as diligências à complementação de informações de documentos já apresentados, desde que não alterem sua substância. Sendo assim não há o que se falar em qualquer irregularidade.

Quanto ao item 3.2, do Anexo II, do Edital, Certidão de Falência, a Certidão Unificada do TJSE apontou 7 (sete) processos judiciais, na Classe “Procedimento Comum Cível”, sendo que, ao consultá-los, verificou-se que nenhum deles se trata de Falência. Entretanto, ao analisar a certidão emitida pela Recorrente, constatou-se que ela foi gerada em 12/12/2024, com validade até 11/01/2025. A Recorrente efetuou seu cadastro na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNet em 13/01/2025, e a sessão pública ocorreu em 14/01/2025. Dessa forma, no momento da apresentação de sua proposta e dos documentos de habilitação, a certidão já se encontrava expirada, o que acarretou no descumprimento do requisito editalício previsto no item 6.7, que estabelece:

“6.7. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

6.7.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”
(Destaques nossos).

Desta forma, não há o que se falar em ilegalidade e/ou abusividade ou excesso de formalismo ou rigidez do ato que a inabilitou do certame, visto que a ausência de validade da certidão compromete a eficácia do documento apresentado, configurando descumprimento do requisito editalício, conforme amplamente decidido pela jurisprudência e pela doutrina. As regras do instrumento convocatório devem ser obedecidas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre estes.

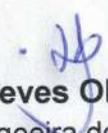
Quanto ao item 4.1 do Anexo II, do Edital, referente a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, após revisão dos documentos, a Comissão de Contratação entende, conforme decisão do TCU, sobre a possibilidade de atestados que contemplam serviços similares aos licitados. Assim, a Recorrente atendeu aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item supra, do Edital, de tal forma que a decisão quanto a este item resta retificada.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, reconheço o Recurso interposto pela empresa **DELCREDE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, pois tempestivo, e, dou **PARCIAL PROVIMENTO**, somente para reconhecer que a empresa preenche o requisito do item **4.1, do Anexo do Edital II**, visto que, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados demonstram que **foram** prestados serviços iguais ou semelhantes aos dos objetos do edital, de tal forma que resta comprovada a sua capacidade técnica. Outrossim, **MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME**, vez que os itens 3.2, do Anexo II (artigo 69, inciso II, da Lei n. 14.133/21) e 3.1 – Anexo I, do Edital (artigo 69, inciso I, da Lei n. 14.133/202) não foram atendidos por ela, mantendo-se a decisão anterior que declarou o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** vencedor do certame.

Desta forma, encaminho os autos para a autoridade superior.

Cambuí-MG, 29 de janeiro de 2025.


Dirlei Breves Oliveira Silva
Pregoeira do SAAE

DECISÃO DE RECURSO – AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório 071/2024

Pregão Eletrônico 014/2024

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, em caráter de exclusividade, para prestação de serviços de arrecadação de faturas devidas ao SAAE DE CAMBUÍ por seus usuários pelo fornecimento de Água, Esgoto e outros serviços, via PIX, por meio de código QR-CODE Estático, com chave de recebimento aleatória, com fornecimento de Software/sistema de informática facilitador da geração e liquidação dos códigos QR-CODE, além de fornecer a infraestrutura de dados e os serviços de integração com o sistema comercial do SAAE, devendo ainda promover, ao longo do contrato, as alterações corretivas e as manutenções evolutivas no sistema disponibilizado, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência. Deverá também fornecer treinamento aos servidores da Setor de Contas e Consumo para uso do Software.

Recorrente: **DELACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.**

Ratifico a Decisão da Pregoeira proferida em julgamento de Recurso Administrativo pela **INABILITAÇÃO NO CERTAME DA RECORRENTE DELACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, inscrita no CNPJ nº 38.224.857/0001-68, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, declaro vencedora do Pregão Eletrônico 014/2024, a empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrita no CNPJ 90.400.888/0001-42.

Cambuí-MG, 30 de janeiro de 2025.



Phelipe Carneiro
Diretor do-SAAE